



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2081114 - SP (2023/0215311-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NELSON TADEU DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como cediço, "O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei n. 13.105/2015" (AgRg no AREsp n. 1.652.807/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020, DJe de 04/05/2020).

2. No caso dos autos, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada em 27/07/2023 e considerada publicada em 28/07/2023 (e-STJ fl. 569). O início do prazo legal para interposição do recurso teve início em 01/08/2023 (terça-feira), em razão suspensão dos prazos processuais no âmbito do STJ no período de 2 a 31 de julho, nos termos da Portaria STJ/GP 280, e, pela contagem normal, expirou no dia 07/08/2023 (segunda-feira), em virtude de o término ter se dado no dia 05/08/2023, sábado. Porém, o presente agravo regimental somente foi interposto em data de 08/08/2023 (e-STJ fl. 592), fora, portanto, do prazo legal de 05 (cinco) dias.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, "O prazo para a interposição do agravo regimental, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no RHC n. 183.673/RJ, relator Ministro Teodoro Silva, Quinta Turma, julgado em 05/12/2023, DJe de 12/12/2023).

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2081114 - SP (2023/0215311-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NELSON TADEU DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como cediço, "O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei n. 13.105/2015" (AgRg no AREsp n. 1.652.807/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020, DJe de 04/05/2020).

2. No caso dos autos, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada em 27/07/2023 e considerada publicada em 28/07/2023 (e-STJ fl. 569). O início do prazo legal para interposição do recurso teve início em 01/08/2023 (terça-feira), em razão suspensão dos prazos processuais no âmbito do STJ no período de 2 a 31 de julho, nos termos da Portaria STJ/GP 280, e, pela contagem normal, expirou no dia 07/08/2023 (segunda-feira), em virtude de o término ter se dado no dia 05/08/2023, sábado. Porém, o presente agravo regimental somente foi interposto em data de 08/08/2023 (e-STJ fl. 592), fora, portanto, do prazo legal de 05 (cinco) dias.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, "O prazo para a interposição do agravo regimental, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no RHC n. 183.673/RJ, relator Ministro Teodoro Silva, Quinta Turma, julgado em 05/12/2023, DJe de 12/12/2023).

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 567-568).

A defesa alega: a) "em que pese o entendimento quanto à intempestividade, a verdade é que a matéria do presente recurso é gravíssima (trata-se da liberdade de um jurisdicionado) e merece um pronunciamento judicial acerca das razões do presente recurso, pois o jurisdicionado está sofrendo sérios riscos de ser condenado indevidamente, além de ser um matéria que comporta um pronunciamento de *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública" (e-STJ fls. 580-581); b) ofensa ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002; c) "insistir na persecução com um valor significativamente inferior ao permitido por lei configura constrangimento ilegal e violação ao princípio da mínima intervenção" (e-STJ fl. 581); e d) possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

Contrarrazões às e-STJ fls. 613-616 e 617-619.

É o relatório.

VOTO

Não cabe conhecer do recurso.

Da análise dos autos, constata-se que o agravo é intempestivo, pois protocolado fora do prazo legal de cinco dias imposto à espécie na forma dos arts. 1.021, do CPC, e 258, do RISTJ.

A decisão monocrática agravada foi disponibilizada em 27.7.2023 e considerada publicada em 28.7.2023 (e-STJ fl. 569). O prazo legal para interposição do recurso teve início em 1.8.2023 (terça-feira), em razão de suspensão dos prazos processuais no âmbito do STJ no período de 2 a 31 de julho, nos termos da Portaria STJ/GP 280; e expirou no dia 7.8.2023 (segunda-feira), em virtude de o término em dias corridos ter se dado no dia 5.8.2023, sábado.

Porém, o presente agravo regimental somente foi interposto em 8.8.2023 (e-STJ, fl. 592) - fora, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpre salientar, por oportuno, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg na Rcl n. 30.714/PB, tendo como Relator o

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27.4.2016, DJe de 4.5.2016, firmou tese no sentido de que "[o] agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)".

Sendo assim, o agravo contra decisão monocrática proferida por Relator, em feitos que versam sobre matéria penal e/ou processual penal, nos tribunais superiores, não segue as regras dispostas no novo Código de Processo Civil, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, da Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, a norma especial contida na Lei 8.038/1990 que dispõe sobre procedimentos para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e que, em seu art. 39, dispõe, *in verbis*: "Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, **no prazo de cinco dias**" (grifo acrescentados).

No mesmo sentido, temos, no art. 258, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, a seguinte previsão (sem grifos no original):

"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, **dentro de cinco dias**, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

De mais a mais, cumpre, por oportuno, lembrar que o art. 798, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, determina que "[t]odos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" e que "[n]ão se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se pode falar em sustentação oral no presente caso, uma vez que o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 não faz alusão ao recurso em apelo (agravo em recurso especial). Segundo a referida lei, poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações.

2. **O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei n. 13.105/2015).**

3. **Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei n. 8.038/1990, que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo regimental.**

4. No presente caso, o agravo regimental foi interposto fora do prazo de 5 dias, intempestivamente, portanto.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.401.655/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifos acrescentados).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS. CONSTATADA A INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **O prazo para a interposição do agravo regimental, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

2. *In casu*, a decisão recorrida foi publicada no DJe em 03/10/2023, o respectivo prazo recursal iniciou-se em 04/10/2023 e encerrou-se em 09/10/2023. Portanto, é intempestivo o agravo regimental protocolizado em 18/10/2023 quando já escoado o prazo legal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 183.673/RJ, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 05/12/2023, DJe de 12/12/2023, grifo acrescentado).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.081.114 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0215311-0

Número de Origem:

00015793720178260050 15793720178260050 20220000522909 20220000618965

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON TADEU DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON TADEU DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024